

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**PROCESSO:** 175/2024-SEMINF

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2024- SELCO

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução da Obra de Manutenção de Estradas Vicinais no Município de Bonfim/RR.

**RECORRENTE:** RRP CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 84.026.376/0001-65

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via protocolo junto a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos pela licitante RRP CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Item 13.1 do edital, em face da decisão da Agente de Contratação que **HABILITOU** a empresa META EMPRENDIMENTOS – LTDA.

Assim, a Agente de Contratação, designada pelo Decreto nº 032/2025 de 06 de janeiro de 2025 em cumprimento aos termos da Lei nº 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso, de forma a proferir sua decisão sobre este.

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, como fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública da Concorrência em referência realizada em 15 de janeiro de 2025, bem como, através de publicações na forma inicial, conforme avisos apensos nos autos a recorrente ao tomar conhecimento da decisão, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a sua desclassificação referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2024-SELCO, restando estabelecida data de 22/01/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão que motivou o recurso em fase às suas alegações. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11.0 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se contra a decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa META EMPRENDIMENTOS – LTDA no certame em questão, alegando em termos gerais que a citada empresa não teria atendido ao item 8.7 do Projeto Básico que estabelece a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima, o que segundo a recorrente não teria sido comprovado pela empresa META EMPRENDIMENTOS – LTDA.

Assim, sem o mínimo de objetividade e clareza nos seus pedidos, a recorrente limitou-se a informar que: “Caso persista o não cumprimento por parte da comissão de licitação na referida reconsideração, faremos denuncia deste fato a todos os órgãos de controle MPF, MPERR, TCU, CGU.”

## III – DA ANÁLISE

Analisando a peça recursal da recorrente, em conformidade com a legislação pertinente e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, cumpre destacar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que dispõe.

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso foi previsto no instrumento convocatório.

Assim, recebido o recurso, este, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para análise e parecer, no qual, em decisão proferida pela assessoria técnica, conforme Parecer Técnico nº 006/2025, manteve a decisão proferida anteriormente pela habilitação da empresa META EMPRENDIMENTOS – LTDA.

Nesse contexto, considerando as análises dispostas, respaldadas pela legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos, entendendo que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, mantem-se a decisão de habilitação empresa META EMPRENDIMENTOS – LTDA.

Ademais, em relação a ameaça feita pela recorrente de realizar denúncia aos órgãos de controle como MPF, MPERR, TCU e CGU acerca de suas alegações, caso estas não fossem acatadas pela Administração; esclareço que tal medida trata-se de um direito de qualquer cidadão, cuja competência de análise e deliberação não compete a esta Agente de Contratação.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**


Pelo exposto, conclui-se que os argumentos trazidos pela empresa ora recorrente em sua peça recursal, se mostram INSUFICIENTES para conduzir a reforma da decisão combatida, sendo a peça recursal,

objeto de análise da assessoria técnica do município, opinando esta, pelo não provimento do recurso e a manutenção da habilitação questionada.

#### V – DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa RRP CONSTRUÇÕES LTDA para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a empresa META EMPRENDIMENTOS – LTDA.

Bonfim-RR, 27 de janeiro de 2025



---

ÂNGELA AZEVEDO DA SILVA  
Agente de Contratação  
Decreto nº 032/2025